LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

Água Branca

1991

ESTADO DO PIAUÍ

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

ÁGUA BRANCA

ESTADO DO PIAUÍ

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

ÁGUA BRANCA

PROMULGADA EM 04 DE ABRIL DE 1990

ACOMPANHADA DOS ÍNDICES:

- Sistemático da Lei Orgânica do Município de Água Branca – Piauí;
- Alfabético-remissivo da Lei Orgânica do Município de Água Branca - Piauí;
- Alfabético-remissivo das Disposições Gerais e Transitórias.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

ÁGUA BRANCA

PÁG.

PREÂMBULO 09

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 5º) 11

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 6º a 32) 13
CAPÍTULO I – Da Competência (arts. 6º a 7º) 13
CAPÍTULO II – Da Divisão do Município (art. 8º) 16
CAPÍTULO III – Da Administração Municipal (arts. 9º a 32) 16
Seção I – Normas Gerais (arts. 9º e 10) 16
Seção II – Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 11 a 16) 17
Seção III – Dos Atos Municipais (arts. 17 a 22) 20
Seção IV – Dos Bens Municipais (arts. 23 a 27) 22
Seção V – Das Obras e Serviços Públicos Municipais (arts. 28 a 32) 24

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 33 a 87) 27
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo (arts. 33 a 73) 27
Seção I – Da Câmara de Vereadores (arts. 33 a 35) 27
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 36 a 39) 24
Seção III – Das Atribuições da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara Municipal (arts. 40 a 43) 31
Seção IV – Dos Vereadores (arts. 44 a 49) 32
Seção V – Das Reuniões (arts. 50 a 51) 35
Seção VI – Das Comissões (arts. 52 a 55) 36
Seção VII – Do Processo Legislativo (arts. 56 a 67) 38
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 68 a 73) 42
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo (arts. 74 a 87) 44

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 74 a 81) 44
Seção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal (arts. 82 e 83) 46
Seção III – Das Responsabilidades do Prefeito Municipal (arts. 84 e 85) 47
Seção IV - Dos Secretários Municipais (arts. 86 e 87)....48

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 88 a 103) 49
CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Municipal (arts. 88 a 94) .49
Seção I – Dos Princípios Gerais (arts. 88 a 90) 49
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar (art. 91) ..49
Seção III – Dos Impostos do Município (art. 92) 51
Seção IV – Das Receitas Tributárias (arts. 93 e 94) 51
CAPÍTULO II – Das Finanças Públicas (arts. 95 a 103) 52
Seção I – Normas Gerais (arts. 95 a 98) 52
Seção II Dos Orçamentos (arts. 99 a 103) 53

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 104 a 155) 57
CAPÍTULO I – Da Ordem Econômica (arts. 104 a 119) 57
Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 104 a 106) 57
Seção II – Da Política Urbana (arts. 107 a 114) 57
Seção III – Da Política Agrícola e Fundiária (arts. 115 a 117) 60
Seção IV – Dos Transportes Públicos (arts. 118 e 119) 62
CAPÍTULO II – Da Ordem Social (arts. 120 a 155) 62
Seção I – Disposição Geral (arts. 120 e 121) 62
Seção II – Da Saúde (arts. 122 a 130) 63
Seção III – Da Previdência e Assistência Social (arts. 131 e 132) 65
Seção IV – Da Educação (arts. 133 a 143) 65
Seção V – Da Cultura, do Desporto e do Lazer (arts. 144 a 147) 67
Seção VI – Do Meio Ambiente (arts. 148 e 149) 69
Seção VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 150 a 154) 69

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 155 a 160) 71

ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
ÁGUA BRANCA

(Promulgada e Publicada em 04 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo aguabranquense, reunidos para instituir um Município democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, e, comprometida, na ordem interna, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ.**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Água Branca, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, integra o Estado do Piauí e a República Federativa do Brasil.

§ 1º – Todo o poder emana do povo, que o exercer por meio de representantes eleitos direta ou indiretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º – Organiza-se e rege-se o Município por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º – O Município orientará sua atuação no sentido de regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento integrado e a redução de desigualdade econômico-sociais, com ênfase especial para as regiões rurais de baixas renda e produtividade.

Art. 4º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º – São símbolos do município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as sequintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

IV – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

VII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IX – estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

X – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos a esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XI – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o intinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XIV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVI – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública.

XVII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XVIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XIX – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado previsto na Constituição Federal;

XXIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

XXV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXVIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou median-

te convênio com instituição especializada;

XXX – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI – criar programas de assistência ao pequeno produtor rural;

§ 1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de locais, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º – A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 7º – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentício e criar infra-estrutura básica para atender a pequena produção do Município;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO DO MUNICÍPIO

Art. 8º – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos e terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

§ 2º – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 3º – A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Normas Gerais

Art. 9º – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes Municipais obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 10 – A criação de empresas públicas, autarquias e fundações se dará mediante autorização legal.

Parágrafo Único – Depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Seção II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 11 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único – A lei assegurará aos servidores públicos do Município, da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 12 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a administração de pessoal do Município observará:

I – acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II – vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores públicos;

III – paridade de vencimentos entre os dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Legislativo, os quais não poderão ser superiores nem inferiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IV – proibição da vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

V – fixação, por lei, do limite máximo e da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes os valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito;

VI – irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos cuja remuneração observará além do disposto nesta Lei Orgânica os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 152, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VII – garantia ao servidor público civil do direito à livre associação sindical e do direito de greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – destinação de percentual de cargos e empregos públicos, para pessoas portadores de deficiência, e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei;

IX – proibição de acumulação remunerada de cargos públi-

cos, empregos e funções, de administração direta ou indireta e fundações mantidas pelo Poder Público, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nas seguintes hipóteses, estendidas às demais situações previstas neste inciso;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

X – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XI – aplicação aos servidores públicos em geral do disposto no Art. 7º, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo Único – O Servidor Público Municipal não poderá perceber remuneração inferior ao salário único estabelecido nacionalmente.

Art. 13 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requesitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:

I – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 14 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 15 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício,

os servidores públicos nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante procedimento administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

§ 3o. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 16 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§ 3º. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º – Os proventos da aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais serão pagos na mesma data do pagamento do vencimento dos servidores em atividade.

Seção III
Dos Atos Municipais

Art. 17 – Os atos administrativos devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação, de servidão ou limitação administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços públicos;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a lei;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

IV – demais atos administrativos, conforme o caso.

Art. 18 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de atos administrativos será através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 19 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos no mês anterior;

III – anualmente, até 1º de março, e que seja publicado nos meios de comunicação existentes na cidade.

Art. 20 – A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãcs públicos têm caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 21 – As licitações para compras, obras e serviços regem-se, na administração direta, indireta ou funcional, pelo que dispõe a Legislação Federal e esta Lei Orgânica.

§ 1º – Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

I – concorrência:

a) para compras, quinze dias;

b) para obras e serviços, quarenta e cinco dias;

II – tomada de preços, oito dias;

III – convite, três dias.

§ 2º – Os prazos previstos nos itens I e II do parágrafo anterior conter-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às dezoito horas, se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º – As licitações são dispensáveis nas compras ou execução de obras ou serviços de pequeno vulto, definidas em lei.

§ 4º – Entre as modalidades da licitação para alienação, in-

clui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 22 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afins ou consangüíneo, até terceiro grau, inclusive por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

§ 1º – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 2º – Indicação para qualquer cargo eletivo de parente até o terceiro grau.

Seção IV
Dos Bens Municipais

Art. 23 – São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na forma da legislação em vigor.

§ 1º – A doação somente é permitida a entidades públicas ou filantrópicas, e devidamente autorizada por lei municipal específica.

§ 2º – São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses que antecederam ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação, a qualquer título, de bens do patrimônio municipal.

§ 3º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 4º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e colocado o logotipo do Município.

Art. 24 – A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação condicionada, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que se fará na bolsa, com autorização legislativa;

d) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo Município, quando feita a preço de mercado e de acordo com normas uniformes.

Art. 25 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 26 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 2º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 3º – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de

responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 4º – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 27 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Seção V
Das Obras e Serviços Públicos Municipais

Art. 28 – Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

§ 1º – É da competência exclusiva do Município e do setor privado, os serviços públicos de Transporte Coletivo, que têm caráter essencial.

§ 2º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 29 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 30 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 31 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 32 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração apurada pelo órgão competente.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara de Vereadores

Art. 33 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes dos Municípios.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 34 – As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica.

Art. 35 – A Câmara Municipal terá seu número proporcional à população, fixado da seguinte forma:

I – 40.000 habitantes, 11 Vereadores;

II – de 40.000 à 50.000 habitantes, 12 Vereadores.

§ 1º – A cada aumento de 10.000 habitantes aumenta o número de 01 (um) Vereador para cada Legislatura.

§ 2º – O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado automaticamente, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de habitantes no Município.

§ 3º – Deve a Mesa da Câmara encaminhar requerimento, até seis meses antes das eleições municipais, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE solicitando a estimativa da população no início da nova Legislatura.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especificamente sobre:

I – tributação, arrecadação e aplicação dos recursos do Município;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

IV – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

V – organização administrativa;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

VIII – autorização de emissão de títulos da dívida pública, aceite de títulos de crédito e prestação de garantias;

IX – concessão para exploração de serviços públicos;

X – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – autorizações de alienações de bens do município e o recebimento de doações com encargos;

XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;

V – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município e da investidura de interventor;

VI – conceder licença ao Prefeito a interromper o exercício de suas funções, ou autorizá-lo a ausentar-se do Município por mais de dez dias consecutivos;

VII – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários, bem como qualquer de seus membros a se ausentarem do territó-

rio nacional;

VIII – declarar a perda do cargo de Prefeito, de Vice-Prefeito, ou de Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade, com sentença transitada em julgado;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;

XI – autorizar celebração de convênios pelo Prefeito Municipal com entidades de direito público ou privado, e ratificar os que, por motivo de urgência justificada ou de comprovado interesse público, forem efetivados sem essa autorização, devendo, neste caso, serem remetidas, em cinco dias, à Câmara Municipal;

XII – solicitar, por maioria de dois terços de seus membros, a intervenção Estadual para garantir o livre exercício de suas atribuições;

XIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarações inconstitucionais por sentença transitada em julgado;

XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

XVIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIX – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – mudar temporariamente sua sede;

XXI – dispor sobre sistema de previdência dos seus membros, autorizando convênio com outras entidades;

XXII – autorizar celebração de convênios intermunicipais para modificação de limites, viabilização de tráfego e divulgação de atos administrativos, da seguinte forma:

a) a ratificação destes convênios será feita dentro de trinta dias da data de entrada da documentação na Secretaria da Câmara, operando-se tácitamente após esse prazo, se não decidida a matéria;

b) a superveniência de rejeição dos atos a que se refere a alínea anterior não importará em nulidade de outros praticados em sua decorrência, mas determinará a sua resolução.

XXIII – fiscalizar e conferir as atribuições e serviços dos Secretários e dos órgãos da Administração Pública;

XXIV – fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, com as seguintes condições:

a) a remuneração dividir-se-á em subsídio e verbas de representação;

b) o período para a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais;

c) reajuste da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais;

d) prevalecerão para a legislatura subsequente os critérios de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores vigentes em dezembro da última Legislatura, devidamente atualizados, desde que a Câmara Municipal não exercite a sua competência.

Art. 38 – Por deliberação de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei, e consequente cassação do mandato.

§ 2º – A Câmara, através de seus Vereadores, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 39 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;
II – posse de seus membros;
III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV – número de reuniões mensais;
V – comissões;
VI – sessões;
VII – deliberações;
VIII – lideranças;
IX – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Seção III
Das Atribuições da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 40 – Compete à Mesa Diretora, dentro das suas atribuições, o seguinte:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem as respectivas remunerações;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar as emendas desta Lei Orgânica;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – controlar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – Os cargos da Câmara Municipal serão criados, após discussão e votação em Plenário.

Art. 41 – Imediatamente depois da posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º – Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 42 – A Mesa da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º – O mandato da Mesa será de um ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 2º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso ou omisso no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 43 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar à Procuradoria Geral da República, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;

XII – discutir com os Vereadores o Orçamento da Câmara Municipal.

Seção IV
Dos Vereadores

Art. 44 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º – Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º – O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberam informações.

Art. 45 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) afirmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município; de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

Art. 46 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que utitilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 47 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município, ou Chefe de missão diplomática temporária.

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa.

§ 1º – O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a noventa dias.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º – Poderá o Vereador optar pela remuneração do mandato.

§ 4º – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 48 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automati-

camente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme esta Lei Orgânica.

§ 2º – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 49 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma da lei federal:

I – nacionalidade brasileira ou estrangeira naturalizada;

II – o pleno exercício de direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral;

V – a filiação eleitoral;

VI – residência fixada no Município;

VII – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VIII – ser alfabetizado.

Seção V
Das Reuniões

Art. 50 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando julgar conveniente;

II – por seu Presidente, nos casos de decretação de intervenção no Município, e de sucessão definitiva do mandato do Pre-

feito, para conhecimento do ato e recebimento de compromisso de posse, respectivamente;

III – a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse relevante;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º – A Câmara reunir-se-á, em sessão solene, em primeiro de janeiro, do ano de início da legislatura, onde receberão o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos.

Art. 51 – Salvo disposição em contrário, contida nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção VI
Das Comissões

Art. 52 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Na constituição da Mesa Diretora da Câmara e de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 2º – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades privadas;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras municipais, urbanas e rurais, e sobre eles emitir parecer.

§ 3º – As Comissões serão escolhidas de comum acordo; caso não se chegue a um consenso, haverá votação em Plenário.

§ 4º – Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, denominada Comissão de Recesso, eleita na última sessão ordinária do período legislati-

vo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade de representação partidária.

§ 5º – A Comissão de Orçamento e Finanças dará parecer em todos os projetos de lei que envolvam Recursos e Despesas.

Art. 53 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de entidades paraestatais, autarquias e fundações municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a sua ausência sem justificação adequada.

§ 1º – Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos que lhes forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto relevante de sua competência.

§ 2º – A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informação às pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 54 – Cabe às comissões permanentes dentro da matéria de sua competência:

I – dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou de outros expedientes quando provocados;

II – realizar audiências públicas com entidades privadas;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – convocar Secretários Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 56 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 1º – Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão,

em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º – É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º – O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção VII
Do Processo Legislativo

Art. 56 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos.

Art. 57 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Muni-

cipal;

II – do Prefeito Municipal e de comum acordo com os Vereadores;

III – da população, subscrita por dez por cento do eleitorado do Município.

§ 1º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio decretado pela União.

§ 2º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 58 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 59 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria tributária.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 61 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 62 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, e deverá ser apresentado em, no máximo, sessenta dias.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre o uso da Tribuna nos casos previstos neste artigo.

Art. 63 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 64 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em

parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º – A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo; se o Presidente deixar de fazê-lo cabe ao Vice-Presidente.

Art. 65 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º – A delegação ao Prefeito poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 66 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VIII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 68 – A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, dentro de noventa dias, a contar do recebimento do balanço geral.

§ 2º – Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 69 – O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

I – o orçamento do exercício em vigor, até o dia 15 de janeiro;

II – os balancetes mensais, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesa;

III – o plano plurianual e o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, se houver, decorridos sessenta dias de sua aprovação;

IV – o balanço geral do Município até noventa dias após o encerramento do exercício.

Parágrafo Único – As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

Art. 70 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano

plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 71 – As contas do Município devem permanecer, anualmente, durante sessenta dias a partir da remessa ao Tribunal de Contas, na sede da Câmara Municipal ou do Fórum, ou à disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou Ministério Público.

§ 1º – Os balancetes mensais, à proporção que forem elaborados, ficarão trinta dias à disposição dos Vereadores e entidades de classe, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º – Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente:

I – declaração de imposto de renda do Prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja sócio;

II – relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

§ 3º – No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para, em caráter especial, assistí-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara, dará, em qualquer caso, ciência dos resultados à citada Corte.

Art. 72 – Os projetos de lei que estabeleçam o plano pluria-

nual, os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias, caso não sejam apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, serão incluídos automaticamente na ordem do dia, para discussão e votação, vedado à Câmara Municipal o encerramento da sessão legislativa, enquanto não os apreciar.

Parágrafo Único – No caso de o Prefeito não enviar ao Legislativo Municipal, no prazo legal, os projetos de lei do orçamento, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, a Câmara adotará a lei orçamentária em vigor como proposta, introduzindo-lhe as necessárias alterações e elaborando, a partir daí, novo orçamento e, quando cabível, o plano plurianual.

Art. 73 – A Comissão de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 74 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 75 – O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

§ 1º – O mandato do Prefeito será de quatro anos e terá início em 01 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

§ 2º – A eleição do Prefeito do Município importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º – Será considerado eleito Prefeito o candidato, que,

registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 77 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito em todos os assuntos de interesse do Município.

§ 2º – O Vice-Prefeito terá outras atribuições conferidas por lei complementar.

Art. 78 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da Lei.

§ 3º – Em qualquer dos casos, os efeitos deverão complementar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 79 – São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

I – a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em lei;

IV – a filiação partidária;

V – a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 80 – O Prefeito deve residir no Município.

§ 1º – O Prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 2º – O Vice-Prefeito Municipal não pode se ausentar do

Território Nacional por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 81 – Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores Municipais.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumir cargo ou funções na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observados os dispositivos pertinentes desta Lei Orgânica.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 82 – Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III – representar o Município judicial ou extrajudicialmente;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

VIII – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XII – prover os serviços e obras da administração pública;

XIII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;

XIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XV – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XVI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XX – estabelecer a divisão administrativa, de acordo com a lei.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, VII, primeira parte, e XII.

Art. 83 – Deve o Prefeito, entre outras atribuições:

I – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

II – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

III – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

IV – fazer publicar os atos oficiais;

V – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

VI – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

VII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção III
Das Responsabilidades do Prefeito Municipal

Art. 84 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, afora outros definidos em lei federal, os atos que atentarem

contra:

I – a ordem jurídica constituída;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna da União, do Estado ou do Município;

V – a proibidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 85 – O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º – O Prefeito ficará afastado de suas funções nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, se conhecido o processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º – O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV
Dos Secretários Municipais

Art. 86 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 87 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei:

I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VI – delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 88 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultativo à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 89 – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 90 – Lei complementar estabelecerá normas gerais sobre os tributos municipais, bem como sobre competência e obrigação, crédito e administração tributária.

Seção II
Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 91 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

§ 1º – A vedação expressa no inciso VII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º – O disposto no inciso VII, "a", e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria

tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Seção III
Dos Impostos do Município

Art. 92 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados em área de seu domínio, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim de direito a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

§ 1º – O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município se nele estiver situado o bem.

§ 3º – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência de imposto estadual previsto no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º – O Município não poderá fixar alíquotas superiores às máximas fixadas em lei complementar federal para os impostos previstos nos incisos III e IV nem fazer incidir o imposto previsto no inciso IV, sobre exportações de serviços para o exterior, na forma determinada em lei complementar federal.

§ 5º – Os serviços sobre os quais há a incidência do imposto previsto no inciso IV são os constantes de lei complementar federal.

Seção IV
Das Receitas Tributárias

Art. 93 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, nos termos do artigo 158, Parágrafo Único da Constituição Federal;

V – parcela do produto da arrecadação dos impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, previsto no art. 159, I, "b" da Constituição Federal.

VI – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados sobre exportações, previstos no art. 159, II e § 3º da Constituição Federal.

Art. 94 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues e a entregar.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
Normas Gerais

Art. 95 – Lei especial disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades do Município.

Art. 96 – As disponibilidades de caixa do Município de seus

órgãos, entidades, empresas, fundações qualquer que seja a sua origem e destinação, serão depositadas em instituições bancárias, oficiais, ou privadas, sucessivamente, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 97 – Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da Dívida Pública, resgatáveis em até cinco anos, observados os limites globais e condições outras estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52, IX, da Constituição Federal.

Art. 98 – Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou o comprometimento da execução de obras, ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidades de caixa no mercado financeiro aberto.

Parágrafo Unico – Os rendimentos oriundos dessa operação terão escrituração em conta individualizada.

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 99 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orgânica anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em resumo, relatório da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – orçamento de investimento das despesas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 6º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º – Os orçamentos previstos no § 6º compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades intra-distritais, segundo critério populacional.

§ 8º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º – Para fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos de elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, serão observadas, no que for aplicável, as disposições contidas em lei complementar e estadual.

Art. 100 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu regimento.

§ 1º – Sem prejuízo da criação e funcionamento das demais comissões, a Câmara Municipal criará uma Comissão de Orçamento e Finanças permanente, com mandato de dois anos, à qual caberá examinar e emitir parecer sobre:

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – planos e programas municipais, distritais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não incluída a votação, na Comissão de Organização e Finanças, na parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais.

Art. 101 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos, inclusive das transferências federais e estaduais, a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantia à operações de crédito por antecipação de receitas;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 102 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos em créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 103 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas paraestatais.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 104 – O Município, dentro de sua competência prevista nas Constituições Federal e Estadual, organizará e promoverá a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 105 – O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 106 – O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção sócio-cultural.

Parágrafo Único – Juntamente com segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante plano integrado e permanente e estímulo à produção artesanal típica.

Seção II
Da Política Urbana

Art. 107 – A política urbana atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da comunidade e à garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará a criação de áreas de especiais interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública.

Art. 108 – O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena de sucessivamente:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão autorizada pelo Senado, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo Único – As terras públicas urbanas não sub-utilizadas ou não utilizadas serão destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda.

Art. 109 – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, que constituirão no mínimo em:

I – delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana por suas características geotécnicas;

II – delimitação das áreas de preservação natural observada a legislação federal e estadual sobre proteção de recursos de água, do ar e do solo;

III – na delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendam aos padrões de controle de qualidade ambiental definidos por autoridade sanitária estadual;

IV – na delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo para o critério de serem contíguas as áreas dotadas de rede de abastecimento de água e energia elétrica, bem como servida de transporte coletivo;

V – identificação de vazios urbanos e áreas subutilizadas para o atendimento de que dispõe o art. 108 desta Lei Orgânica.

VI – estabelecimento de padrões técnicos para parcelamento de solo e edificação que assegurem o adequado aproveitamento do solo.

Art. 110 – Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 111 – Incumbe também ao Município a construção de moradias populares e dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos próprios ou oriundos de financiamento.

§ 1º – O atendimento à demanda por moradias populares poderá realizar-se tanto através de transferência do direito de propriedade quanto pela concessão do direito de uso da moradia construída.

§ 2º – A execução da política habitacional será realizada por órgão responsável do Município, com a participação de entidades representativas do movimento popular, conforme o disposto em lei, devendo:

a) elaborar programas de construção de moradias populares e saneamento básico;

b) avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais.

Art. 112 – Fica proibido abandonar lixo doméstico e depósitos de material de construção nas ruas da cidade, bem como a queima de madeira, com a finalidade de produzir carvão, na zona urbana da cidade.

Art. 113 – A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica assegurada com a apresentação do certificado de matrícula da obra do Instituto de Administração Financeira e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Piauí – CREA-PI.

Parágrafo Único – Será exigido pela Prefeitura Municipal, para expedição de licença para construção, quitação de contribuição para o IAPAS.

Art. 114 – O enfiteuta ou foreiro das terras municipais terá o prazo máximo de 01 (um) ano para, a partir do aforamento promover edificações, com construção de prédios.

§ 1º – Findo o prazo a que se refere este artigo sem a edificação, o imóvel será automaticamente reincorporado ao Patrimônio Municipal, com a isenção ao Município da restituição de quaisquer ônus.

§ 2º – Não poderão aforar terrenos do Patrimônio Municipal, o Prefeito Municipal e seu Vice, Vereadores, Secretários e servidores ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura Municipal.

§ 3º – Não será permitido aforamento ao enfiteuta que já

tenha no Município imóvel no setor urbano devidamente regularizado.

§ 4º – Todo e qualquer terreno foreiro adquirido pelo enfiteuta, ainda sem edificação e que comprovadamente este já seja proprietário de terras no Município, seja dito imóvel reintegrado ao Patrimônio Municipal.

§ 5º – É obrigado o enfiteuta a satisfazer os impostos e os ônus reais que gravarem os imóveis.

§ 6º – O enfiteuta ou foreiro não deverá vender nem dar em pagamento útil, sem prévio aviso ao senhorio direto para que este exerça o direito de opção, que terá o prazo de 30 dias para declarar, por escrito, datado e assinado, que quer a preferência na alienação pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

§ 7º – Se dentro do prazo indicado não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o foreiro efetuá-la com quem entender.

§ 8º – Se o enfiteuta não cumprir o disposto no § 6º, poderá a Prefeitura usar o seu direito de preferência, adquirindo o prédio pelo preço da aquisição.

§ 9º – Sempre que se realizar transferência, do domínio útil por venda ou doação ao pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

Seção III
Política Agrícola e Fundiária

Art. 115 – O planejamento e execução da política agrícola terá a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais abrangendo ações nas áreas:

I – assistência técnica e extensão prioritária aos pequenos produtores rurais;

II – preços compatíveis com o custo de produção e garantia de comercialização;

III – incentivo ao cooperativismo;

IV – o ensino de técnicas agropecuárias nas escolas do primeiro grau localizadas em regiões agrícolas;

V – apoio às atividades agroindustriais, agropecuária e pesqueira.

§ 1º – O planejamento e a execução da política agrícola municipal terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 2º – Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

§ 3º – As ações do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observando o requesito de cumprimento da função social da propriedade.

§ 4º – Serão desenvolvidas ações no sentido de assegurar habitações condignas aos trabalhadores rurais, residentes no campo, com a edificação ou melhoramento.

§ 5º – É dever do Poder Municipal, assegurar os gêneros de primeira necessidade produzidos no Município, através do processo de compra e armazenamento desses produtos, formando estoques reguladores, visando liberação no período de entressafra, sem fins lucrativos, especialmente a pessoas carentes.

Art. 116 – O Município poderá destinar suas terras devolutas de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º – A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociável, os títulos pelo prazo de dez anos.

§ 2º – Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes de tornar a área economicamente produtiva, dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos.

Art. 117 – É dever do Município:

I – criar programas que tenha um instrumento básico da política de desenvolvimento rural voltada ao pequeno produtor e sua família;

II – garantir e dar assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores de forma gratuita, mediante convênio entre Poder Executivo e órgão estadual criado para esta finalidade;

III – participar do transporte da safra agrícola do Município, através de máquinas próprias ou de terceiros;

IV – criação de banco de sementes, de acordo com prévio estudo e planejamento do órgão específico, para distribuição gratuita de sementes ao agricultor comprovadamente sem poder aquisitivo, sobretudo nos casos de calamidade pública.

Seção IV
Dos Transportes Públicos

Art. 118 – O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

§ 1º – Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

§ 2º – É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 3º – O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local;

§ 4º – A operação e execução do sistema será feito de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

§ 5º – É dever do Município ter ônibus visando entre outras utilidades, as seguintes:

a) transporte gratuito ou com tarifa simbólica de manutenção de veículos aos estudantes carentes, para atender ao ensino não existente no Município, especialmente cursos superiores;

b) viagens com fins culturais;

c) viagens de interesse dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e Poder Judiciário Estadual.

Art. 119 – Lei regulamentará a utilização de logradouros públicos e a sinalização das faixas de rolamento e as zonas de silêncio, bem como disciplinas os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que trafegam nas vias públicas da zona urbana.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Seção I
Disposição Geral

Art. 120 – A Ordem Social tem por base à dignidade humana, à valorização da família e ao bem estar social.

Art. 121 – Fica o Poder Executivo obrigado a criar fontes

de serviços próprias, ou em convênio com o Estado ou a União, nos casos de calamidades pública.

Parágrafo Único – As fontes de serviços poderão ser na sede do Município e nas zonas rurais e prioritariamente que tragam benefícios concretos para a população urbana ou rural respectivamente.

Seção II
Da Saúde

Art. 122 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e endemias e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 123 – As ações e serviços de saúde serão prestadas através de Sistema Único e Descentralizado de Saúde respeitadas as seguintes diretrizes:

I – descentralizada e com direção única no Município;

II – integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV – participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

V – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

VI – serviços hospitalares e dispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

VII – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VIII – combate ao uso de tóxico;

IX – serviços de assistência à maternidade e a infância.

Art. 124 – A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 125 – Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com o Estado e a União:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso individual e igualitário de todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do Sistema Único e Descentralizado de Saúde.

Art. 126 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos diretamente pelo Poder Público ou através de contratos com terceiros.

Art. 127 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada de caráter deliberativo.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Poder Público Municipal, Representantes de Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde, Usuários e Trabalhadores do Sistema Único e Descentralizado de Saúde, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 128 – São livres as criações de instituições privadas de saúde podendo porém fazerem convênios de acordo com suas conveniências com órgãos do Governo.

Art. 129 – O Sistema Único e Descentralizado de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado por lei.

§ 2º – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computados as transferências constitucionais.

Art. 130 – Pode a Prefeitura criar Pronto-Socorro municipal, com normalização via Secretaria de Saúde ou em convênio com a Secretaria Estadual de Saúde.

Seção III
Da Previdência e Assistência Social

Art. 131 – O Município poderá instituir, isoladamente, em consórcio com Municípios, ou em conjunto com o Estado, sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, utilizando, neste caso, a faculdade de cobrança da contribuição parafiscal prevista no art. 89 desta Lei Orgânica.

Art. 132 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por finalidade:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos menores carentes;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração ou reintegração social.

Seção IV
Da Educação

Art. 133 – A educação será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 134 – O Município garantirá aos educandos:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental,

através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º – Será assegurado transporte público, com tarifa reduzida, aos estudantes do meio rural que tenha escola na sede do Município.

§ 3º – O conteúdo mínimo para o ensino fundamental obrigatório atenderá aos aspectos sociais, históricos e geotécnicos municipais.

Art. 135 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, trinta por cento de sua receita resultante de impostos, inclusive transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 136 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a boisas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 137 – O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º Grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao plano de desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – O Município poderá promover o ensino técnico ou especializado, a nível de 2º Grau, como também através de curso preparatório para aquelas que virem ingressar no terceiro grau e, ainda, estender este apoio no decorrer do curso.

Art. 138 – A Lei assegurará, na gestão das escolas da rede

municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e eleição direta para direção escolar.

Art. 139 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º – O Município orientará e estipulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3º – Será instituída, no 1º Grau, disciplina de educação ao cooperativismo e ao associativismo.

Art. 140 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 141 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 142 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 143 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Seção V
Da Cultura, do Desporto e do Lazer

Art. 144 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura municipal, apreciando, valorizando e difundindo as manifestações populares e folclóricas.

Art. 145 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência aos feitos históricos, à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único – Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para todos os segmentos sociais.

Art. 146 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, em casos específicos para a do desporto de alto rendimento;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 147 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, riachos, vales, morros, lagoas, matas e outros recursos naturais para servirem como locais de passeios e recreações.

Art. 148 – É dever do Município estimular as práticas desportivas amadoras em geral, nas modalidades de educação física, desporto, lazer, recreação, como direito de todos e elevar o amadorismo à categoria profissional, à medida que se justificar, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a organização e ao funcionamento;

II – à aprovação do Poder Legislativo para tais profissionalizações;

III – a destinação de recursos públicos para promoção do desporto em geral, prioritariamente do educacional;

IV – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

V – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de caráter municipal;

VI – promover e incentivar competições desportivas amadoras na Região do Médio Parnaíba, quando de comum acordo com os participantes;

VII – estrutura adequada para o pleno exercício das modalidades desportivas.

Seção VI
Do Meio Ambiente

Art. 148 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Art. 149 – Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção do meio-ambiente.

§ 1º – Não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste às exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio-ambiente.

§ 2º – Na defesa do meio ambiente, o Município levará em conta as condições dos espaços locais, assegurado:

I – implantação de unidades de conservação representativas de todos os ecossistemas originais da área territorial do Município;

II – proteção à fauna e à flora, vedando, nos limites de sua competência, práticas que submetam animais à crueldade.

Seção VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 150 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à ma-

ternidade e aos excepcionais.

§ 3º – Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Art. 151 – A política de assistência à família pelo Município observará:

I – o amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – a ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – o estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – a colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – o amparo às pessoas idosas, assegurando suas participações na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – a colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 152 – O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, ou a pessoa idosa necessitada.

Parágrafo Único – Será destinado três por cento do orçamento anual do Município para aplicação do desenvolvimento de programas sócio-educativos para crianças e adolescentes em situação de carência econômica e social.

Art. 153 – Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção à pessoa idosa, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio técnico ou financeiro do Município.

Art. 154 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurado a gratuidade do transporte coletivo municipal, bastando comprovar a idade do beneficiário com qualquer documento de identidade civil.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 155 – Fica criada a Tribuna Livre na Câmara Municipal, com direito a dois oradores escritos anteriormente falarem, cada um, cinco minutos.

Art. 156 – Deve o Município, com entendimento prévio, incluir em rádio local programação semanal para divulgar matéria sobre ecologia e cultura local e geral.

Art. 157 – Toda e qualquer construção nova, compreendida ao perímetro da Av. Neco Teixeira, da Av. João Ferreira, da Av. José Miguel e da Av. Hugo Napoleão, deverão ter sua cobertura de telha.

§ 1º – Aquelas construções já cobertas de palhas deverão ser substituídas por telhas, com a ajuda do Poder Público.

§ 2º – Os terrenos baldios, compreendidos no mesmo perímetro geográfico, deverão ser murados e nas construções já existentes, onde exista cercas de madeira, serão substituídas por muros, com a ajuda do Poder Público.

Art. 158 – A taxa de iluminação pública do Município será paga não pelo usuário e, sim, de exclusividade do Poder Executivo.

Art. 159 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 160 – Revogam-se as disposições em contrário.

Água Branca(PI), 04 de abril de 1990.

DAVID BARBOSA PESSOA
Presidente da Comissão Organizante

ANTÔNIO JOSÉ SALES
Relator Geral

MANOEL PEREIRA DA SILVA
Sub-Relator

GERALDO DE MAJELLA RODRIGUES SOARES
Presidente – Comissão Temática

JOSÉ FERREIRA COELHO
Secretário

ANTONIO JORGE LOPES DE SOUSA
Vereador

UBIRAJARA TENÓRIO PIRES
Vereador

ANTONIO RIBEIRO ALBERTO
Vereador

FERNANDO LEITE DO NASCIMENTO
Vereador

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ.

ABASTECIMENTO ALIMENTAR
– competência para organização: art. 7º, VIII
ABUSO DE PRERROGATIVAS
– por Vereador: art. 46, § 1º
AÇÃO PENAL
– contra o Prefeito, tramitará: art. 85, "caput"
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
– arts. 9º a 32
– normas gerais: arts. 9º e 10
ADOLESCENTE
– assistência e proteção: art. 132, I
AGROPECUÁRIA
– produção, competência para fomentar: art. 7º, VIII
– política agrícola: arts. 115, 116 e 117
ALIENAÇÃO
– de bens, requisitos: art. 24, "caput" e incisos
– proibição de: art. 25, § 3º
ALIMENTAÇÃO
– competência para organizar o abastecimento: art. 7º, VIII
ALÍQUOTAS
– limites de fixação: art. 92, § 4º
AMPLA DEFESA
– assegurada ao Vereador, na cassação do mandato: art. 46, § 2º
APOSENTADORIA
– proventos de: art. 16, § 5º
ASSISTÊNCIA FAMILIAR
– política de: art. 151, "caput" e incisos
ASSISTÊNCIA À SAÚDE
– vedada a cobrança: art. 126, parágrafo único
ASSISTÊNCIA SOCIAL
– objetivos: art. 120
– vedada a instituição de imposto à entidades que a presta: art. 91, VII, alínea "c"
ASSOCIAÇÃO
– isenção de tributos: art. 91, VII, alínea "c"
– autonomia preservada: arts. 146, I e 148, I
– sindical, direito do servidor público municipal: art. 12, VII
AUMENTO DE DESPESA
– vedação sem que haja créditos orçamentários: art. 101, II
AUTÁRQUIAS
– criação, exigência: art. 10
BANDEIRA
– símbolo: art. 5º
BEM DE TODOS
– meio ambiente: art. 148
BENS DE VALOR HISTÓRICO; ARTÍSTICO E CULTURAL
– proteção pelo Município, Estado-Membro e União: art. 7º, IV

BENS PÚBLICOS
– competência para adquirir: art. 6º, VIII
– disposição sobre: arts. 23 a 27
BENS MUNICIPAIS
– norma sobre uso: art. 6º, VII
– constituição: art. 23
– administração pelo Prefeito: art. 23, § 3º
– deverão ser cadastrados: art. 23, § 4º
– alienação, normas: art. 24
– aquisição: art. 6º, VIII e art. 27
– doação, proibição relativa: art. 25, § 3º
– doação, casos permitidos: art. 24, I, "a" e II, "a"
– venda: art. 24, II, "c" e "d"
BENS IMÓVEIS
– modo de alienação: art. 24, I e alíneas
– concessão
– imposto na transmissão: art. 92, II
BENS MÓVEIS
– modo de alienação: art. 24, II e alíneas
BRASILEIROS
– acessão aos cargos, empregos e funções públicas: art. 13, "caput"
CAÇA
– proibições: art. 149, § 2º, II
CÂMARA MUNICIPAL
– exerce o Poder Legislativo: art. 33
– composição: art. 35
– funcionamento: art. 50
– competências: arts. 37 e 39 e seus incisos
– comissões internas: art. 52, "caput" e incisos
– sessões: art. 50, § 2º
– deliberações: art. 51
CARGOS PÚBLICOS
– acesso por concurso: art. 13, I
– em comissão, exercício: art. 13, IV
– reserva de parte deles aos deficientes: art. 12, VIII
– isonomia de vencimentos: art. 12, III
– proibição de acumular, exceções: art. 12, IX e X
– afastamento para exercício de mandato eletivo: art. 14
– reintegração: art. 15, § 2º
– criação, extinção e transformação, competência para legislar: art. 36, VI
CASSAÇÃO DE MANDATO
– de Vereador: art. 46 e incisos
– de Prefeito: art. 81, parágrafo único
CERTIDÕES
– expedição assegurada: art. 6º, X
COISA JULGADA
– não consolidada: art. 15, § 2º
COMBUSTÍVEIS
– imposto sobre: art. 92, III
COMISSÕES
– do Poder Legislativo: arts. 52 a 55
COMPETÊNCIA

– vide por poderes
COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
– fomento: arts. 146, 148 e seus incisos
COMUNICAÇÃO
– proibição de sua utilização para promoção pessoal: art. 20
CONCESSÃO
– de licença para estabelecimentos comerciais e industriais: art. 6º, XVIII
– de transportes coletivos: art. 6º, XII
– de serviços públicos: art. 28
CONCURSO PÚBLICO
– forma de acesso do serviço público: art. 12, I
– confere estabilidade após dois anos: art. 15
CONDENAÇÃO CRIMINAL
– ENSEJA A PERDA DE MANDATO DE VEREADOR: art. 46, VI
CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
– art. 148 e seguintes
CONSTITUIÇÃO
– do Município: art. 1º
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
– instituição: art. 88, III
COOPERATIVAS
– incentivo: art. 115, III
CRÉDITOS
– operações de: art. 101, III
CRIAÇÃO
– de cargos públicos: art. 37, III
CRIANÇA
– assistência: art. 132, I
CRIMES
– de responsabilidade dos Prefeitos: art. 84 e incisos
CULTOS RELIGIOSOS
– vedada a cobrança de impostos sobre eles: art. 91, VII, "b"
CULTURA
– acesso: art. 144
DEFESA
– certidões para: art. 6º, X
– do meio ambiente: art. 148
DEFICIENTES FÍSICOS
– assistência: art. 132, IV
– destinação de cargos públicos a: art. 12, VIII
– proteção e garantia: art. 7º, II
DESAPROPRIAÇÃO
– aquisição de bens: art. 6º, VIII
DESENVOLVIMENTO URBANO
– política de: art. 107
– normas e diretrizes: art. 109 e incisos
– plano diretor de desenvolvimento integrado: art. 107, § 1º
DESIGUALDADES SOCIAIS
– art. 7º, X
DESPEDIDA ARBITRÁRIA
– de emprego, reintegração por sentença: art. 15, § 2º
DESPESA

– vinculação com a receita: art. 101, IV
– com pessoal: art. 103
DESPORTO
– fomento pelo Município: art. 146
DIREITOS POLÍTICOS
– perda do mandato de Vereador: art. 46, IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
– arts. 155 a 170
DÍVIDA PÚBLICA
– títulos da: art. 95, II
– emissão de títulos da: art. 95, IV
DOAÇÃO
– de bens imóveis: art. 24, I "a"
– de bens móveis: art. 24, II "a"
– casos em que é permitida: art. 23, § 1º
DOCUMENTOS PÚBLICOS
– proteção: art. 7º, III
DROGAS
– combate ao uso: art.123, VIII
EDUCAÇÃO
– direito de todos, dever do Município: art. 133
– destinação de recursos: arts. 135 e 136
ELEIÇÃO
– de Vereador: art. 33, "caput"
– do Prefeito importará a do Vice: art. 75, § 2º
EMENDAS À LEI ORGÂNICA
– processo legislativo: art. 56, I
– promulgação pela Mesa da Câmara: art. 57, § 3º
– quando ocorrerá: art. 57, § 1º
EMPRESA PÚBLICA
– criação: art. 10
ENSINO
– fundamental: art. 134, I
– obrigatório: art. 134, II
– acesso: art. 134, § 1º
– religioso: art. 139, § 1º
– será ministrado: art. 135
ENTORPECENTES
– combate ao uso: art. 123, VIII
ESCOLAS COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS E FILANTRÓPICAS
– destinação de recursos: art. 136
EXTINÇÃO
– de cargos. empregos e funções: art. 36, VI
FAMÍLIA
– assistência: art. 150
– assistência à criança, ao adolescente e ao idoso: art. 150, § 2º
– celebração do casamento: art. 150, § 1º
FAUNA
– competência para proteger: art. 7º, VII e 149; § 2º, II
FISCALIZAÇÃO
– contábil, financeira e orçamentária: arts. 68 a 73
FLORA

– competência comum: art. 7º, VII
– proteção: art. 149, § 2º, II
FUNÇÃO PÚBLICA
– de confiança: art. 13, IV
– criação, transformação e extinção: art. 36, VI
FUNDAÇÃO PÚBLICA
- criação: art. 10
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO
– constitue uma receita: art. 93, VI
FUSÃO
– de distritos: art. 8º, § 2º
GARANTIA
- de estabilidade: art. 15
GREVE
– direito do servidor público: art. 12, VII
GUARDA MUNICIPAL
– criação por lei complementar: art. 6º, § 2º
HABITAÇÃO
– promoção de programas de: art. 111
HINO
– símbolo: art. 5º
IGREJAS
– é vedada a cobrança de impostos: art. 91, VII, "b"
IMÓVEIS PÚBLICOS
– alienação: art. 24, "caput"
– doação: art. 24, I "a"
– aquisição: art. 6º, VII

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS
– competência: art. 92, II
IMPOSTO
– da competência do Município: art. 92 e incisos
– vedação de instituir: art. 91, VII "a, b e c"
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS
– parcela do Município: art. 93, IV
IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS
– instituição: art. 92, III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
– art. 92, IV
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
– parcela do Município: art. 93, III
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
– parcela do Município
MANDATO
– de Vereador: art. 33, parágrafo único
– de Prefeito: art. 75
MARGINALIZAÇÃO
– combate: art. 7º, X
MEIO AMBIENTE
– pelo Município, proteção: art. 7º, VI
– princípios: art. 148 e seguintes

MUNICÍPIO
– unidade autônoma: art. 1º
– objetivo : art. 6º e incisos
OBRAS
– necessidade no plano de: art. 30 e incisos
ORÇAMENTOS
– aprovação: art. 99, II
– compreenderá: art. 99, § 2º
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
– Legislativo: arts. 33 a 73
– Executivo: art. 74 a 87
ORGANIZAÇÃO SINDICAL
– servidores: art. 12, VII
PARTIDOS POLÍTICOS
– formação das comissões: art. 52, § 1º
– vedada a cobrança de tributos sobre: art. 91, VII, "c"
IMPOSTO SOBRE RENDAS E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA
– parcela do Município: art. 91
PENSIONISTAS
– proventos: art. 16, § 5º
PLEBISCITOS
– criação de distritos: art. 8º
POBREZA
– erradicação: art. 7º, X
PODERES
– do Município: art. 2º
PODER DE TRIBUTAR
– limitações do poder: art. 91 e incisos
– prerrogativa para seu exercício: art. 88
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
– arts. 107 a 114
POLUIÇÃO
– combate: art. 7º, VI
PRÉ-ESCOLAS
– prioridade: art. 134, IV
– forma de manutenção: art. 137
PREFEITO
– chefe do Executivo: art. 74
– atribuições: art. 82
– perda do mandato: art. 81, parágrafo único
PREVIDÊNCIA SOCIAL
– prerrogativa para criar: art. 131
PRODUÇÃO
– competência para organizar: art. 7º, VIII
PROJETO DE LEI
– iniciativa: art. 36, 82 e seus incisos e art. 59
– veto a: art. 64, § 1º
RECEITAS TRIBUTÁRIAS
– art. 93
SAÚDE
– promoção: art. 122 e 123
SECRETÁRIOS

– auxiliares do Prefeito: arts. 86 e 87
SERVIDORES PÚBLICOS
– disposições aplicáveis: arts. 11 a 16
SINDICATO
– garantia ao servidor: art. 12, VII
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
– art. 123 e incisos
SUPLENTE
– de Vereador, será convocado: art. 47, § 1º
TEMPLOS RELIGIOSOS
– vedada a cobrança de impostos: art. 91, VII, "b"
TRABALHADOR RURAL
– apoio: art. 117, I
TRÂNSITO
– política de: art. 7º, XII
TRANSPORTE
– coletivo: art. 118 e parágrafos
VENCIMENTOS
– dos poderes, igual: art. 12, III
– irredutibilidade: art. 12, VI
VEREADORES
– eleições: art. 33
– disposições gerais: arts. 33 a 35
VICE-PREFEITO
– posse: art. 76
– substituição do Prefeito: art. 77

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ.

CONSTRUÇÃO
– normas: art. 157
– cobertas de palhas, procedimentos: art. 157, § 2º
ECOLOGIA
– divulgação e educação: art. 156
TAXA
– de iluminação pública: art. 158
TRIBUNA LIVRE
criação: art. 155